

LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE FARIA

O POLIAMOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE FARIA

O POLIAMOR E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Projeto de Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: O Poliamor e Suas Consequências Jurídicas

Acadêmico: Luiz Gustavo Ferreira de Faria

Data: Anápolis, __ de _____ de 2022.

Prof.^a Me. Camila Rodrigues de Souza Brito

Professora Orientadora

Prof.^a Me. Áurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

Dedico este trabalho de conclusão de curso a todos aqueles que contribuíram em minha trajetória acadêmica até a formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a quem devo tudo em minha vida.

À minha família, minha base, que sempre me incentivou nos estudos e me apoiou em todas as decisões tomadas, em especial ao meu pai, Amilton Batista de Faria e meus irmãos, Andreia Rezende de Faria e Amilton Batista de Faria Filho.

À Professora orientadora Camila Rodrigues de Souza Brito, cujo papel foi fundamental na concepção deste trabalho.

Aos meus colegas pelo companheirismo, parceria e apoio em inúmeros momentos.

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre o poliamor e suas consequências jurídicas no direito brasileiro. A presente monografia objetiva a compreensão do que são as relações poliamoristas, detalhando as problemáticas trazidas no âmbito jurídico brasileiro em decorrência desse modelo de família, além de questionamentos sobre as melhores medidas a serem tomadas para que esse estilo de vida se torne válido aos olhos da lei. Para que o presente trabalho de conclusão de curso se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de pesquisa em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado, consistindo na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Conclui-se, portanto, que este trabalho monográfico se serve de esclarecimento para o tema, cuja importância aumenta cada vez que novos indivíduos se integram a um relacionamento poliamorista.

Palavras-chave: Poliamor; Poliamorista; Monogâmica; Poliafetivas.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que, a cada momento, novas leis são criadas ao mesmo tempo em que normas antiquadas são revogadas, e isso se dá devido ao reflexo de uma sociedade que se moderniza. Dito isso, a presente monografia buscará mostrar como o relacionamento poliafetivo se encaixa no conceito de família, mostrando as semelhanças e diferenças com o relacionamento monogâmico.

Não somente, o presente trabalho de conclusão de curso objetiva trazer abordagens sobre o poder familiar e suas mudanças com esse novo modelo de união, além das possibilidades de viabilização do registro de crianças que nascem dentro dessa entidade familiar.

Serão englobadas, também, temáticas como a entidade familiar, as perspectivas previdenciárias nesse meio e os meios pelos quais a união poliafetiva pode ser reconhecida no cenário sucessório, demonstrando, assim, de qual maneira os direitos pessoais dos integrantes desse modelo de família podem ser resguardados.

Para justificar o presente tema, a monografia tem como principais pontos analisar os fatores que contribuem para que as relações poliamoristas se consolidem cada vez mais como um modelo de família e observar alternativas de como o partícipe do relacionamento aberto pode proceder com o meio previdenciário, como deve registrar seu filho, ou como pode suceder com a herança e meação de seus bens para com os outros integrantes dessa união, em caso de falecimento.

É importante notar, também, que, pelo fato de o Código Civil não contemplar o poliamorismo, por tratar como único o princípio da monogamia, não há legislação brasileira, lei ou norma que agregue esse tipo de união. Por isso, o presente tema é

extremamente defasado no sentido de informações, mesmo com os casos de relações amorosas poliafetivas estarem em um crescimento exponencial.

Necessário lembrar, também que, até mesmo a realização de uma Escritura Pública de União Estável Poliamorista, que era permitida, foi proibida pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018.

Portanto, o presente trabalho monográfico se justifica por ser um tema atual, contemporâneo e que carece de informações que abonem as dúvidas que qualquer entusiasta desse novo modelo de família possa vir a ter.

Diante do tema apresentado, mister se faz levantar certas indagações, como o que se entende por poliamor e como este modelo de união se popularizou, o que a legislação brasileira fala sobre as relações poliamoristas e o que deve ser efetivamente feito para resguardar os direitos das pessoas que integram o relacionamento poliamorista.

Assim, o método a ser utilizado na elaboração desta monografia será o bibliográfico, que consiste na exposição de ideias de autores que versam sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Serão observadas algumas etapas para a elaboração da pesquisa bibliográfica, como por exemplo, a seleção do fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação; a identificação de obras; a compilação, consistente na reunião de material; o fichamento ou tomada de notas; a análise e interpretação do tema e, finalmente, a redação do texto, que será submetido à rigorosas revisões, correções e crítica, visando não só a correção de sintaxe, vocabulário, mas, principalmente, da disposição de ideias e apresentação de posições, teorias e esclarecimentos a serem feitas da forma mais adequada e satisfatória possível.

Destarte, buscar-se-á pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se organizar as várias opiniões, antepondo-as logicamente quando se apresentarem antagônicas, com vistas a harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – A ORIGEM E A POPULARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS NO BRASIL.....	10
1.1 – A história do poliamor no Brasil e seus impactos psicossociais.....	10
1.2 – A mudança do poder familiar e o impacto do patriarcado e do conservadorismo na solidificação do princípio da monogamia.....	14
1.3 – A ascensão do poliamor como um novo modelo de família.....	17
CAPÍTULO II – OS DIZERES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DO POLIAMOR.....	20
2.1 – A entidade familiar poliamorista aos olhos do direito brasileiro.....	20
2.2 – O registro de nascimento dos descendentes de uma união poliafetiva.....	25
2.3– A medidas a serem tomadas quanto à sucessão no modelo de família poliamorista.....	27
CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA AO LIDAR COM AS FAMÍLIAS POLIAMORISTAS.....	30
3.1 – A falta de meios de proteção aos integrantes do poliamor.....	30
3.2 – Análise de medidas a serem realizadas para a regulamentação legal das uniões multissubjetivas.....	32
3.3 – Soluções de longo-prazo para a inclusão efetiva do poliamorismo no Brasil.....	37

CAPÍTULO I – A ORIGEM E A POPULARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES POLIAMORISTAS NO BRASIL.

Esse capítulo discorre sobre a origem do poliamor e a história desse modelo de família no Brasil, sua gradual popularização até os dias de hoje e as divergências em relação à monogamia, já solidificada na cultura nacional. O capítulo tratará, também, a respeito do crescimento das relações poliamoristas nos próximos anos, consolidando-a como um novo – e reconhecido – modelo de família.

1.1 – A história do poliamor no Brasil e seus impactos psicossociais.

A civilização humana, desde os primórdios, busca pela inclusão social. Parte do sucesso na evolução de nossa espécie, tornando-a a espécie dominante, se dá justamente pela necessidade de criar vínculos e pertencer a tribos, comunidades e grupos. Há quem diga que o instinto humano é obter tais vínculos, não se prendendo única e exclusivamente a algo ou alguém, mantendo-se sempre em movimento em todas as suas relações interpessoais. Partindo dessa seara, temos que o ser humano necessita de liberdade em suas relações e dito isso, temos o poliamor.

O padrão mais aceito para as relações amorosas na cultura ocidental é a monogamia. A pessoa que, estando em compromisso amoroso com alguém e

mantém relações sexuais fora desse relacionamento, geralmente é considerada traidora e infiel. (FREIRE, 2013)

No entanto, existem pessoas que aceitam a não manter a exclusividade sexual e afetiva, mantendo relações sexuais com outra pessoa, por meio do pleno consentimento do parceiro. O poliamor, enquanto modalidade de relacionamento, permite que tal situação ocorra (FREIRE, 2013). A sexualidade, assim como as conjugalidades, sempre esteve arraigada nos paradigmas sociais, principalmente após o advento da Idade Média; alguns dos principais fatores da monogamia prevalecer é a sua simplicidade e comodidade, além do lado econômico, onde, na escassez de recursos, é mais rentável que a monogamia predomine.

De acordo com Rougemont (2003), o poliamor constitui-se como fonte de conflito até mesmo para aqueles que defendem sua prática, havendo inúmeras definições que apresentam pontos divergentes e convergentes. Segundo Cardoso (2010), a palavra poliamor foi inventada duas vezes na história e em dois contextos diferentes, o que, por conseguinte, nos mostra a existência de duas correntes distintas. O primeiro registro dessa palavra foi colocado como um adjetivo, dado pelo autor do livro ao rei Henrique VIII, em 1533, declarando o monarca como um ser poliamorista, ou seja, que amava várias pessoas. A noção mais abrangente que se tem hoje, cuja vertente advém do lado espiritual e pagão, foi iniciada a partir dos anos oitenta, pela Igreja de Todos os Mundos, nos Estados Unidos.

A partir daí, o termo poliamor passou a ser utilizado em um movimento surgido também na década de oitenta, nos Estados Unidos. Tal movimento foi acompanhado e teve apoio dos *Hippies*, em razão de algumas semelhanças nas duas ideologias, como o amor livre, o pacifismo e uma vida mais simples.

Assim, aqueles que faziam parte da diástase Hippie, sentiam que o poliamorismo se encaixava melhor em seu estilo de vida do que as relações difundidas pelo conservadorismo.

Mas engana-se quem supõe que as relações poliafetivas tiveram ignição no Século XX. Na verdade, é o modelo de família mais antigo de que se tem

conhecimento, sendo que, antes da Igreja do Império Romano estabelecer a monogamia como norma, pode-se se dizer que o mundo era polígamo, assim como demonstrado em diversos pontos da bíblia cristã.

Comunidades gregas, egípcias e, mais recentemente, tribos indígenas da atual América Central e do Sul, também adotaram o regime poliafetivo como seu principal método de se relacionar com os seus semelhantes.

Mas, afinal, o que significa a palavra poliamor? A etimologia da palavra, que é híbrida e vem do grego e do latim, quer dizer *Amor a Muitos* e, simbolicamente, descreve relações interpessoais amorosas que renunciam à monogamia como um princípio ou precisão.

Em outras palavras, o poliamor como estilo de vida “defende a possibilidade prática e sustentável de se estar envolvido de modo responsável em relações íntimas, profundas e eventualmente duradouras com várias/os parceiras/os simultaneamente”. (2013, *Wiki*, p.2).

Sobre tais uniões “multissubjetivas”, A autora Lins Navarro discorre sobre, onde ela demonstra que: “No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos.” (2012, p. 401)

Os defensores dos relacionamentos poliafetivos alegam que tal modelo de união é o mais “correto” para a espécie humana, tendo em vista que, desde o início da sociedade a qual vemos hoje, o instinto humano deixou de ser prevalecido e o poliamor resguarda tal “direito”.

Assim, os adeptos garantem que todos possuem sentimentos em relação às outras pessoas que as rodeiam e que o ciúme não tem lugar nesse modelo de união.

A antropóloga americana Helen Fisher (*apud* LINS NAVARRO, 2012, p. 404) alegou que a espécie humana possui uma tendência para as ligações extraconjugais e essa tendência parece ser o triunfo da nossa natureza sobre a cultura no mundo. A antropóloga citada por Lins Navarro diz:

Dezenas de estudos etnográficos, sem mencionar inúmeras obras da história e de ficção, são testemunhas da prevalência das atividades sexuais extraconjugais entre homens e mulheres do mundo inteiro. Embora os seres humanos flertem, apaixonem-se e se casem, eles também tendem a ser sexualmente infiéis a seus cônjuges. (2012, p.404).

No Brasil, esse tipo de união se popularizou nos anos 2000, após uma conferência internacional realizada em 2005 em Hamburgo, na Alemanha. Nessa conferência, a principal pauta era sobre o relacionamento poliafetivo e seus efeitos, portanto, o tema foi mais noticiado e discutido, embora o poliamor nunca foi amplamente incentivado ou regulamentado por aqui.

Linz Navarro nos mostra que: “No Google, são encontradas 769 citações para a palavra poliamor e 840 mil para a palavra *polyamory*, nos mais diversos idiomas.” (2012, p.401) Dito isso, percebe-se a falta de visibilidade desse tema no país.

A mesma autora também descreve sobre alguns pontos a respeito desse tipo de relação:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos, Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas sim, de viver naturalmente, sem amarras, tendo essa liberdade sempre em mente. Eles dizem que o poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além de mera relação sexual. (2012, p.401).

Percebe-se que, diante das supracitadas argumentações dos integrantes desse estilo de vida, há um detrimento com aqueles que não possuem o mesmo

apreço às relações poliamoristas, tendo em vista que diversos dos princípios que regem esse modelo de família, como a possibilidade de relações extraconjugais ou a desnecessidade de manter um vínculo único de afinidade com seu par, são o completo oposto ao imposto no modelo monogâmico de família.

Em razão disso, pode-se dizer que há uma “segregação” aos adeptos do poliamor, visto que, por não compartilharem dos mesmos ideais de família da grande maioria da população, ficam à margem da sociedade. Os efeitos em relação ao detrimento do poliamorismo com a monogamia serão melhores discutidos no próximo tópico.

Um exemplo de poliamor no Brasil é o da senhora Maria Marlene Silva Saboia, cearense, de 54 anos, nascida em Jaguaribe Mirim e que viveu durante 17 anos com seus três maridos, no interior do Ceará. Marlene inspirou o filme *Eu Tu Eles*, dirigido por Andrucha Waddington. Maria, apesar de ser uma mulher com muita força e determinação, também causa polêmica com sua história, em razão de ter enfrentado o machismo no Nordeste com suas relações multissubjetivas.

1.2 A mudança do poder familiar e o impacto do patriarcado e do conservadorismo na solidificação do princípio da monogamia.

A família é um termo tão antigo quanto à própria construção da sociedade. Por isso, ocorre uma confusão quanto à sua origem cultural, ou seja, em relação ao fato de que a família se trata de uma construção humana, não uma relação natural.

Logo, a forma de como a família é estruturada não se contrapõe ao seu próprio conceito. Conforme classifica Cynthia Andersen Sarti, “família” é um grupo social concreto, enquanto a estrutura formal se refere às relações de parentesco (SARTI, 1992). Como é mostrado por Sarti: “Todo mundo nasce, se acasala e morre. O que é específico do ser humano é que ele escolhe a forma como ele vai fazer isso.” (SARTI, 1992, p. 70).

Nas mais antigas civilizações, haviam comportamentos sexuais que eram considerados inadequados, em razão de não haver um núcleo parental ordenado (HATEM, apud ENGELS, 2015). Muito por isso, na Idade Média a igreja católica passa a impor forte influência sobre o instituto da família, em razão do cristianismo. Surge, assim, a ideia de matrimônio como sacramento e entidade religiosa, liderada pela figura masculina.

Com essa aceção, se analisado o Código Civil Brasileiro de 1916, possui o homem como o detentor do poder da família. O Artigo 233, alocava ao marido o posto de chefe, representante e provedor da manutenção familiar (Artigo 233, V). A mulher, por outro lado, era colocada como relativamente incapaz, dependendo inteiramente do marido para que pudesse exercer qualquer direito. Não somente, nesse código, a ideia de família era constantemente ligada ao casamento.

Assim, as relações de parentesco e a noção que se tem de família foram modificadas com o passar do tempo, a fim de que se adequassem à realidade social e ideológica do mundo ao redor.

Portanto, pode-se deduzir que a família patriarcal é uma construção cultural, marcada pela necessidade do homem em conseguir manter a propriedade dos atos de sua família. Sérgio Monteiro de Barros expõe sobre o assunto as seguintes argumentações:

Para esta (a ideologia da família patriarcal), o elemento basilar da sociedade não é o indivíduo, mas sim a entidade monogâmica, parental, patriarcal, patrimonial, isto é, a tradicional família romana, que veio a ser recepcionada pelo cristianismo medieval, que reduziu à família nuclear, consagrando como família-modelo o pai, a mãe e o filho. Essa concepção restritiva da família bem servia, no plano ideológico para justificar o domínio das terras pelos patriarcas antigos e, depois, pelos senhores feudais, corroborando a ideia-força de que a família patriarcal e senhorial é a base da sociedade. (BARROS, 2002, p. 6).

A expressão patriarca “tem sido utilizada de forma tipificada por sociólogos e cientistas políticos, referindo-se a uma forma originária do exercício do poder do pai

sobre os membros da família e de sua comunidade” (AZEVEDO, 2017, p.13). A autora explicita:

Nesse caso, os traços essenciais da família patriarcal são: a crença na existência de laços consanguíneos, definidos através de um antepassado comum, mítico, ou real; a vigência de critérios de transmissão hereditária da posição de ‘chefe’ ou de ‘senhor’ em linha masculina, com preferência ao primogênito da esposa *legal* ou de uma das esposas legais; ao exercício do poder senhorial através de normas estabelecidas pela tradição, independentemente de sua origem ou fundamento religioso; o princípio de unidade econômica e política dos componentes da unidade familiar, sob a liderança do ‘senhor’; a comunhão religiosa; e o princípio de solidariedade no grupo de parentes, em todas as ações ou situações em que estes ou seus apaniguados ou subordinados se envolvessem como e enquanto membros ou representantes de uma unidade familiar. (FERNANDES, 1996 *apud* AZEVEDO, 2017, p. 13).

Assim, vê-se um efeito “cascata” nas construções familiares do ocidente, onde o patriarcado faz parte do conservadorismo e o conservadorismo cumula numa solidificação cada vez maior da monogamia enquanto modelo familiar.

O poliamorismo, por sua vez, impacta diretamente nos princípios mais primordiais da monogamia, tendo em vista que, num conceito de relacionamento o qual participam mais de duas pessoas que, em inúmeros casos, são do sexo masculino, o conceito de patriarcado, no qual um homem rege toda a sua família, se decompõe.

Não somente, fatores como a construção unilateral da relação familiar – pai, mãe, filho - também não se aplica, em razão da flexibilidade existente em qualquer relação poliamorista.

Dito isso, resta claro o detrimento que ocorre entre os dois modelos de família, o que resulta na dificuldade que os integrantes do poliamor têm em consolidar sua escolha de modelo familiar.

Isso porque, numa sociedade onde é altamente recomendada a fixação do regime monogâmico e que a ideia de relações extraconjugais serem amplamente julgadas como errôneas, fica em tela a dificuldade de não seguir tais padrões.

A luta por direitos e garantias daqueles que optam pelo regime poliamorista é diária, assim como o constante combate contra o preconceito existente numa sociedade, em sua maioria, monogâmica.

Questões como regime e partilha de bens, sucessão e guarda da prole, deixam de ser discutidas em relação a esse modelo de família que, a cada ano, tem um crescimento exponencial. Tal crescimento dos integrantes dos relacionamentos poliafetivos será no tópico próximo.

1.3 – A ascensão do poliamor como um novo modelo de família.

A sociedade está em constante evolução. Seja no âmbito jurídico, sociológico, comportamental ou político. Tal evolução se dá em razão do ser humano estar sempre se atualizando e se renovando.

Um grande exemplo dessa evolução no meio jurídico é o adultério, que deixou de ser crime no Brasil há mais de 15 anos, após a Lei nº. 11.106/2005, que tira do Código Penal a pena de quinze dias a seis meses de detenção por tal prática, ou do crime de bigamia que, por mais que ainda esteja disposto no Código Penal Brasileiro, encontra-se em desuso no país há quase uma década.

As relações poliamoristas também não fogem dessa métrica. A autora Regina Navarro Linz (2018), já citada previamente neste capítulo, acredita que haverá uma mudança significativa no padrão dos relacionamentos na segunda metade deste século, ou seja, em 30 anos.

A autora (2018) explica que, em 30 anos, haverá um cenário mais aberto de relacionamento, onde será normal uma pessoa optar por relacionamentos estáveis

com diversas pessoas, simultaneamente, sem que tal ato seja considerado por traição.

“Eu acho que menos pessoas, daqui mais ou menos 20 ou 30 anos, vão querer se fechar numa relação a dois e mais gente vai optar por ter relações variáveis, múltiplas. E vai ser visto como normal. Não vai ser desamor.”, explica a Autora (2018, p. 04).

As previsões supracitadas decorrem de uma análise prévia das décadas passadas, onde, nos últimos 50 anos, houve um grande avanço em se tratando das relações humanas, em que as pessoas, em especial as do sexo feminino, passam a possuir, de certa forma, mais poder de escolha em suas relações interpessoais.

Não somente, analisado o histórico das relações humanas, percebe-se que a monogamia foi estabelecida como principal modelo de relacionamento, principalmente, por fatores externos, conforme já explicitado neste capítulo.

O presidente da Sociedade Espanhola de Intervenção em Sexologia, Manuel Lucas Matheu, revela que a monogamia não foi estabelecida como a forma predominante das relações por conta de um instinto natural dos seres humanos. O espanhol alega que, na verdade, “ela só está presente em 3% dos mamíferos” (UOL, p. 7.); pode-se sugerir, portanto, que o ser humano, biologicamente, tem uma pré-disposição às relações poliafetivas.

Entende-se que, com os constantes avanços da tecnologia – que possibilita a conexão de pessoas em todos os cantos do mundo – e da sociedade em geral, é previsível que relacionamentos mais flexíveis e personalizáveis, como o poliamorismo, passem, cada vez mais, a configurar como opção para a construção de uma família.

É importante trazer à baila, no entanto, que, relações não-monogâmicas já existem, mesmo que o Estado Brasileiro continue a não reconhecê-las. No entanto, um caso interessante é o de Klinger de Souza, brasileiro, que, com suas duas companheiras, conseguiu registrar sua união poliafetiva no cartório da cidade de Jundiaí, São Paulo.

O desejo dos integrantes dessa união, além do registro já realizado em cartório, também é de deixar oficial o casamento, assim como é realizado nas uniões monogâmicas heterossexuais e, mais recentemente, nas uniões homoafetivas.

Tais exemplos demonstram que o crescimento desse modelo de união é gradual e constante, mesmo que a legislação não resguarde os direitos de seus integrantes, conforme se verá nos próximos capítulos.

CAPÍTULO II – OS DIZERES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DO POLIAMOR.

Este capítulo trata sobre o posicionamento do Estado Brasileiro – e sua legislação – em respeito às uniões poliamoristas; também serão discutidos, nos próximos tópicos, doutrinas de estudiosos do direito, precedentes jurídicos e leis que sancionam e/ou proíbem a regulamentação deste modelo de família quanto ao registro de nascimento e sucessão.

2.1 A entidade familiar poliamorista aos olhos do direito brasileiro

Juntamente com a evolução da família, é preciso que haja uma evolução jurídica, tendo em vista que novas entidades familiares estão ascendendo e estas carecem da proteção jurídica do Estado, assim como os modelos de família já existentes no nosso ordenamento jurídico.

No Brasil, têm-se como exemplos de evolução jurídica as uniões homoafetivas, que foram reconhecidas na jurisprudência brasileira, assim como também a reconhecença das uniões estáveis e das entidades monoparentais como família, que passaram a ser protegidas e legalizadas pela legislação brasileira no Art. 226 da Constituição Federal.

Conforme já demonstrado no capítulo anterior, as uniões poliafetivas já são uma realidade na sociedade. No entanto, tal tema ainda se trata de um assunto

recente em discussão no direito de família, justamente pelo fato de que tais uniões não se enquadram na cultura e na moral da sociedade brasileira (JALIL, 2019, p. 45). Mesmo assim, da mesma forma que as uniões homoafetivas foram um avanço no âmbito familiar, o poliamorismo tende a seguir o mesmo caminho.

Uma das argumentações trazidas para a não regulamentação da união poliafetiva no Brasil é a obrigação da fidelidade mútua, prevista no Art. 1.566 do Código Civil Brasileiro. Entretanto, é de se notar que, no caso do poliamorismo, as pessoas que optam por se envolver nesse tipo de relação estão de acordo com o tipo de união definido, logo, não existe a infidelidade (SOUZA; DE FARIA, 2016).

O ordenamento jurídico brasileiro tem como regra a monogamia em seu regime familiar. Para Carlos Eduardo Pianovski Ruzik (2005 apud SOUZA; DE FARIA, 2016, p. 133):

A monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado. No entanto, descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide. Isso não significa, porém, que alguém que constitua famílias simultâneas, por meio de múltiplas conjugalidades, esteja, de antemão, alheio a qualquer eficácia jurídica. Principalmente, quando a pluralidade é pública e ostensiva, e mesmo assim ambas as famílias se mantêm íntegras a simultaneidade não é desleal.

Com o surgimento das uniões poliafetivas, os juristas brasileiros vêm discutindo sobre a possibilidade de seu reconhecimento, levando-se em consideração a existência de inúmeras divergências legais.

Uma parte da doutrina, ainda que minoritária, entende que o poliamorismo pode se enquadrar no conceito de família, sem ferir a legislação:

O princípio da monogamia também é arguido para negar juridicidade à união poliafetiva. A tese não encontra qualquer amparo jurídico, por um simples detalhe, a Constituição não contempla o sistema

monogâmico enquanto princípio, tanto é que rejeita a discriminação dos filhos advindos de relações extraconjugais. A defesa do princípio da monogamia é um retrocesso e prestigia uma construção jurídica, política e histórica marcante da família patriarcal. A monogamia não subsiste enquanto princípio juridicamente relevante, quando colocada em prova frente à tábua axiológica dos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade, da igualdade, da liberdade e da democracia. A monogamia perdeu a sua importância jurídica, atualmente representa apenas uma regra de convivência, tanto que em 2005, o legislador excluiu o crime de adultério, que era previsto no artigo 240, do Código Penal (FIGUEIREDO; FERMENTÃO, 2015 apud FELL; SANCHES, 2016, p. 7).

Outros entendem que, já que a união estável é decorrente do casamento e o casamento no ordenamento jurídico brasileiro não pode ocorrer entre mais de duas pessoas - por adotar o princípio da monogamia - a união poliamorosa, portanto, também não poderia, tornando nula qualquer escritura pública de união poliafetiva (FELL; SANCHES, 2016).

Para Maria Berenice Dias (2015 apud SOUZA; DE FARIA, 2016, p. 139):

Eventual rejeição de ordem moral ou religiosa à dupla conjugalidade não pode gerar proveito indevido ou enriquecimento injustificável de um ou de mais frente aos outros partícipes da união. Negar a existência de famílias poliafetivas como entidade familiar é simplesmente impor a exclusão de todos os direitos no âmbito do direito das famílias e sucessórios.

Sobre o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, os tribunais brasileiros não reconhecem essa possibilidade, isso porque existe o entendimento de que o poliamor possui em sua construção mais de um núcleo familiar, caracterizando uma união paralela, que é proibida por lei.

Desse modo,

O afeto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, é hoje considerado elemento caracterizador da família. Firmado pela convivência, dedicação de um com o outro e pela troca de atenções,

é ele que exerce maior influência no desenvolvimento psicossocial do sujeito, incidindo de forma significativa sobre a formação do seu caráter e personalidade. (MATTEI, 2017, p. 9)

O assunto da poliafetividade é densamente debatido no Conselho Nacional de Justiça, onde a Ministra Nancy Andrighi sugeriu que os cartórios evitassem a lavratura de novas escrituras de uniões poliafetivas até que o tema seja auferido.

Quanto às possíveis consequências que as uniões poliafetivas podem ter no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de sucessão e o direito de filiação – que serão melhores discutidos nos tópicos seguintes – são os que mais causam discussões na doutrina, assim como a dissolução desse tipo de união. Entretanto, uma escritura lavrada de união estável nos dias de hoje somente atribui aos envolvidos uma sociedade de fato, não sendo englobada a união poliafetiva no direito de família.

Importante notar que as relações familiares nascem da vontade das partes, ou seja, essas partes podem estabelecer entre elas qual seria a melhor forma para conviverem em família. No entanto, esses direitos e interesses são protegidos pelo Estado que, assim, impõe limites para essas vontades.

O direito de família é norteado por princípios constitucionais fundamentais e são esses que também dão fundamento para que a união poliafetiva possa ser reconhecida. Sendo um desses princípios, temos o da solidariedade, se não vejamos:

Diante do princípio da solidariedade da família, o poliamor deve ser reconhecido como um sentimento que se orienta para a realização do indivíduo e para o desenvolvimento de sua personalidade, contribuindo para a formação de uma sociedade solidária, na medida em que se propugna por valores de fraternidade e auxílio mútuo entre os membros de uma família poliamorosa, o que caracteriza mais uma razão para o seu reconhecimento jurídico (SANTIAGO, 2015 apud DA SILVA, 2016).

Segundo o Ministro Luiz Fux (2011 apud SOUZA; DE FARIA, 2016, p. 134):

O que faz uma família é, sobretudo, o amor, não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a assistência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto a existência de um vínculo inquebrável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional.

O Código Civil Brasileiro, assim como a maioria da jurisprudência, ainda não permite esse tipo de união, todavia, nota-se que não existe qualquer inconstitucionalidade, ou seja, o direito constitucional admite a liberdade de escolha onde o Estado não pode intervir (SOUZA; DE FARIA, 2016).

Para os doutrinadores favoráveis às uniões poliafetivas, não há o que se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que esse tipo de união decorre da declaração da vontade das partes, não indo contra a monogamia (SELL; SANCHES, 2016).

Segundo Figueiredo e Fermentão (2015 apud FELL; SANCHES, 2016, p. 4):

A declaração é um ato jurídico perfeito, sem qualquer mácula de constitucionalidade e o interesse jurídico restringe-se à sua legalidade, sem enveredar para o campo da moralidade, do conservadorismo e do preconceito que um dia já regeu o Direito de Família. A leitura do Código Civil deve ser norteadada pelos princípios de liberdade e igualdade, sem espaços para preconceito ou moralismo, em face da força gravitacional do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto já no marco inicial da atual Constituição Federal.

Tendo em vista que tudo aquilo que não é proibido por lei, é permitido, tem-se a ideia de que o legislador, ao omitir tal situação, abre margem para interpretações e analogias de situações não previstas em lei, mas que sejam

semelhantes às aquelas reguladas pelo ordenamento jurídico tenham tratamento igualitário (FELL; SANCHES, 2016).

Assim sendo, o direito de família deve incluir as uniões poliafetivas na sua esfera, pois deveria acompanhar o desenvolvimento atual da sociedade, não o contrário, respeitando a liberdade de escolha dos indivíduos no que diz respeito a como constituir sua família, sem limitações religiosas e patriarcais.

“As possibilidades de relacionamento são praticamente infinitas e cabe ao Direito permitir que cada pessoa crie seus contratos personalizados de uniões estáveis de acordo com suas opções de vida” (VIANNA; SEMÍRAMIS, 2019, p. 2065).

2.2 O registro de nascimento dos descendentes de uma união poliafetiva

Conforme demonstrado no tópico anterior, o reconhecimento de casos baseados no poliamorismo deve ter sua aplicação de efeitos jurídicos fundados no instituto na união estável, por conta da mínima semelhança em ambos os casos. Isso porque os fatos cotidianos apontam o preenchimento de atributos básicos para que seja considerada união estável, atributos esses previstos no Artigo 1.726 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), sendo adicionados somente a quantidade de envolvidos e o consenso entre as partes.

Como ainda não há no Brasil o reconhecimento legal das uniões poliamoristas como modelo familiar, não se pode afirmar com precisão quais os efeitos jurídicos desse tipo de relação. No entanto, em se tratando de registro de nascimento daqueles nascidos dentro de uma união poliafetiva, este deve ser aplicado mediante os termos da multiparentalidade, ou seja, o reconhecimento de que a parentalidade não está ligada exclusivamente aos laços biológicos ou ao padrão tradicional de família, já aqui detalhado.

Considerando que a sociedade caminha a passos lentos e graduais e que o judiciário carece de reformulações acerca desse tema, uma hipótese de reconhecença de três ou mais genitores no registro civil de uma criança, deve ser demandado por vias judiciais. Todavia, algumas decisões judiciais acerca desse tema demonstram que, indiretamente, são gerados efeitos que buscam garantir a segurança do infante.

No registro de nascimento de crianças advindas desse tipo de relacionamento, são abordados diversos pontos que norteiam como deve ser realizado tal registro.

A priori, deve ser constatado de que forma a criança foi gerada: gestação tópica ou ectópica, por inseminação artificial, por barriga de aluguel, ou de forma natural. Com isso, fica claro quem são os genitores biológicos do infante e de quem foram herdados os materiais genéticos.

Após, se faz necessário que seja aberto um pedido judicial para inclusão da paternidade e maternidade afetivos, dependendo do caso específico. Dessa forma, é realizada a inclusão de todos os patronímicos daqueles que se consideram pais da criança.

Em 14 de junho de 2018, a Corte Suprema das Províncias de Terra Nova e Labrador, no Canadá, mostrou decisão sobre a parentalidade de uma criança nascida através de uma união poliamorista. Foi proferido pelo juiz Robert Fowler que todos os membros da família eram pais do infante, advinda da união consolidada em 2017.

Foi reconhecido pelo Magistrado que a família em questão construiu uma relação segura para a criança, cujo interesse era sempre priorizado, conforme sentença abaixo (LESSARD, 2019, p. 13-14):

No presente caso, a criança A., nasceu no que se acredita ser uma relação familiar estável e amorosa que, embora fora do modelo tradicional de família, proporciona um ambiente seguro e acolhedor. O fato de que a certeza biológica da filiação ser desconhecida parece

ser a força adesiva que mistura a identidade paterna de ambos os homens como os pais de A. Não consigo encontrar nada para menosprezar essa relação do ponto de vista do melhor interesse da criança.

[.] Não tenho motivos para acreditar que essa relação prejudique o melhor interesse da criança. Ao contrário, negar o reconhecimento da paternidade (parentesco) pelos Requerentes privaria o filho de ter uma herança paterna legal com todos os direitos e privilégios associados a essa designação. A sociedade está mudando continuamente e as estruturas familiares estão mudando junto com ela. Isto deve ser reconhecido como uma realidade e não em detrimento do interesse superior da criança.

Demonstrados apenas os efeitos após o nascimento dos descendentes das uniões poliafetivas, os efeitos patrimoniais e sucessórios serão discutidos a seguir.

2.3 As medidas a serem tomadas quanto à sucessão no modelo de família poliamorista

Segundo o Art. 1.726 do Código Civil, o regime aplicado às uniões estáveis é, via de regra, da comunhão parcial de bens, a não ser que o casal tenha estipulado o Contrato de Convivência.

No Contrato de Convivência, que pode ser realizado por escritura pública ou particular, os interessados podem estipular regulamentações em seu relacionamento. Tal contrato não cria a união estável e tem como objetivo apenas a elaboração de preceitos que forem vantajosos para o casal.

Assim, nota-se que é possível aplicar nas uniões poliafetivas tanto o regime de comunhão parcial de bens, de forma espontânea, como também qualquer regime de bens, por meio de um contrato de convivência.

Por consequência, os efeitos sucessórios devem seguir ao regime optado pelas partes, seguindo o que é explicitado no Código Civil Brasileiro, em seu Art. 1.829 e seguintes.

Tal artigo trata sobre a sucessão legítima no caso de falecimento de um dos cônjuges e é utilizado inclusive em uniões homoafetivas. Por isso, as regras do Código Civil aplicadas no âmbito das sucessões nas uniões monogâmicas podem também ser aplicadas em uniões poliafetivas.

No entanto, em razão das uniões poliamoristas serem caracterizadas por mais de três pessoas, a divisão do patrimônio não será pela meação, por conta da impossibilidade de divisão dos bens em duas partes iguais. Assim, para a repartição do patrimônio dos integrantes de uniões poliamoristas, é denominada a triação.

Sobre tal termo, segundo Cunha (2016):

(...) decorre do instituto da meação, que é a metade ideal do patrimônio em comum assegurado ao cônjuge ou companheiro, de acordo com o regime de bens adotado, ou seja, cada regime de bens apresenta uma forma específica para delimitar os bens que se comunicam ou não, para efeitos de meação (...).

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, na Apelação de nº.: 2968625, foi um dos primeiros órgãos brasileiros que reconheceu a existência de uma união simultânea, determinando que os bens contraídos por advento de uma união plúrima fossem partilhados por meio da triação.

No mesmo sentido, a doutrina tem estudado tentativas com a finalidade de realizar a divisão dos quinhões dos integrantes das relações poliafetivas, como por exemplo: a) uma linha divisória entre as convivências, distinguindo o que foi amealhado antes e depois; b) a afetação ou não do patrimônio particular em caso de dissolução das uniões plúrimas; c) a própria triação, modelo mais difundido entre os pesquisadores.

É necessário frisar que, para que as uniões poliafetivas possam ser regulamentadas no âmbito sucessório, é importante que preencham os requisitos essenciais para se enquadrarem na união estável. Atualmente, para que essa classe

possa conquistar seus direitos, precisam provocar o judiciário, a fim de que seja confirmada a união para a efetiva realização da triação.

Dito isso, uma análise interessante sobre como a sucessão no poliamorismo poderia se estabelecer, seria da seguinte maneira: a) existindo três ou mais integrantes e um ou vários filhos (sanguíneos ou não), deve-se dividir o espólio em quinhões iguais entre os partícipes e os filhos; b) na hipótese de remanescer apenas um integrante sobrevivente com os filhos, seria viável que caiba àquele a metade da soma dos patrimônios dos falecidos e a outra metade aos filhos; c) falecendo um dos integrantes da união poliamorista, e este deixando patrimônio constituído onerosamente, não havendo filhos ou quaisquer herdeiros necessários, os companheiros sobreviventes devem dividir o patrimônio adquirido em partes iguais entre si.

Não somente, podem ser utilizadas propostas através de analogia das normas já existentes, como a união estável e a propositura da triação.

Assim, os primeiros passos para a total inclusão dos adeptos ao poliamor são dados, com a finalidade de que todos sejam incluídos na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, apesar de ser um desafio a ser solucionado, a sucessão entre os partícipes do poliamorismo é possível e as propostas supramencionadas contribuem para o direito sucessório como um todo.

Por isso, observa-se que os protocolos adotados nos direitos sucessórios das uniões simultâneas podem ser aplicados por analogia e, além disso, é necessário ressaltar que, mesmo não possuindo proteção estatal, as uniões poliamorosas são uma realidade no Brasil, surgindo cada vez mais com o tempo.

CAPÍTULO III – A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA AO LIDAR COM AS FAMÍLIAS POLIAMORISTAS

O capítulo final deste artigo demonstrará, adiante, a carência de medidas de proteção aos adeptos da relação poliamorista, além de verificar meios e medidas para que esse modelo de família seja, efetivamente, incluído no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 - A falta de meios de proteção aos integrantes do poliamor

Conforme já demonstrado no capítulo anterior, não há qualquer impedimento legal específico que impossibilite a regulamentação do poliamorismo no Brasil. Isso porque, apesar de opiniões diferentes dos doutrinadores, comprova-se a ausência de qualquer lei que determine a ilegalidade dessa união. Por isso, diante de inúmeras decisões favoráveis já demonstradas neste artigo, é possível a oficialização das uniões poliafetivas em solo brasileiro.

No entanto, conforme também já aqui explicitado, não há qualquer medida que garanta a segurança daqueles que integram esse modelo de família, ficando à margem da legislação destinada a outros casos.

No objetivo de serem aceitos socialmente, os direitos civis e a igualdade social envolvem, costumeiramente, o ativismo jurídico como parte intrínseca da atividade dos movimentos sociais que, de acordo com a história, apresentam campanhas de mudanças legais que visam abranger diversos núcleos da

sociedade, como a luta contra as discriminações raciais e os direitos das mulheres e dos homossexuais (AVIRAM, 2005, p. 06).

No entanto, conforme já profundamente explicitado em tópicos anteriores, os relacionamentos consensualmente não monogâmicos continuam a ser marginalizados e até mesmo tratados como patologia na sociedade brasileira, sujeitas a uma regulação social do ridículo, sem proteção normativa aos seus integrantes. “[...] É importante ser cuidadoso ao criticar e desconstruir identidades e práticas que ocupam uma posição tão precária e ainda não chegaram a nenhum ponto de reconhecimento de direitos [...]” (BARKER; LANGDRIDGE, 2010, p. 756, tradução nossa).

Maria Berenice Dias (2013, p. 54, grifo nosso) demonstra o seguinte:

[...] justificativas não faltam a quem quer negar efeitos jurídicos [...] [ao poliamor]. A alegação primeira é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade – com certeza, rejeição que decorre muito mais do medo das próprias fantasias. O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes.

Sobre as relações jurídicas da família na sociedade pós-moderna, é importante trazer à baila o significativo aumento da dimensão familiar, que passa a incluir valores e vivências subjetivas que assumem caracteres plural, aberto e multifacetado. A partir disso, temos que a relação jurídica de família contemporânea deve ser abraçada como reflexiva, prospectiva, discursiva e relativa (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 44-45).

É reflexiva, em razão de derivar da abertura do meio jurídico aos novos valores e fatores sociais, como liberalização de costumes, moralidade sexual flexível, perda gradual da influência religiosa no âmbito familiar e equiparação social de homens e mulheres (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 45).

Assim, como novos valores e fatos levam à construção de entidades familiares poliamoristas, é dever do Estado a efetivação da especial proteção que merece esse núcleo familiar, em respeito a tal caráter reflexivo.

Tem-se atualmente no Brasil uma situação que torna inviável a socialização dos adeptos ao poliamor, tendo em vista que não possuem qualquer garantia conjugal, sucessória, patrimonial ou previdenciária, obtendo-se apenas decisões jurisprudenciais favoráveis a tais temas.

A entidade familiar deve ser o reflexo subjetivo dos valores que a sociedade tem e suas vivências, e não de termos objetivamente impostos pela aparente vontade do texto legal. Em outras palavras, a produção de efeitos jurídicos de uma entidade familiar – neste caso, o poliamor - não pode ser restringida, sem qualquer fundamento, pela análise do texto da lei ou de qualquer texto normativo.

Não pode ser admitida a interferência qualificada pela objetividade do texto legal em temas cuja principal característica é sua subjetividade e particularidade, como é a família, a ponto de se negar proteção normativa a verdadeiros núcleos familiares, como se faz nas relações poliafetivas.

Foi demonstrado nos capítulos anteriores que aqueles que integram uma união poliafetiva ficam num estado de indefinição e insegurança, sem saber como poderão ser abraçados pela lei.

3.2 - Análise de medidas a serem realizadas para a regulamentação legal das uniões multissubjetivas

Como já trazido, Maria Berenice Dias defende uma corrente ideológica em que se acredita que todas as uniões integram como entidade familiar. Assim, todos os direitos destes devem ser reconhecidos, já que preenchem os critérios trazidos no Artigo 1.723 do Código Civil.

Esse parece ser o termo mais igualitário dentro dos liames do princípio da dignidade da pessoa, essencial para que uma família seja construída. Em alguns pontos, o judiciário acolhe tal entendimento, como é percebido abaixo:

Direito Civil. Família. União Estável. Relacionamento dúplice. Reconhecimento como entidade familiar. O fato de o falecido ter convivido, simultaneamente, com duas companheiras, não afasta o reconhecimento de união estável, desde que restou provada a vida em comum contínua, duradoura e afetiva, próprias de uma entidade familiar, inclusive sobrevivendo prole (TJPE, 2017, p. 358).

Apelação Cível. Consignação em pagamento pela seguradora. Dúvida quanto a quem pagar. Duas companheiras. Pagamento da indenização securitária a ambas, por metade. 1. A apelante teve reconhecida judicialmente a união estável com o falecido, mas das provas dos autos é possível concluir, com segurança, que ao tempo do óbito a outra demandada vivia na condição de companheira. 2. Consideradas todas as circunstâncias destacadas, correta a sentença que mandou partilhar, por metade, o valor da indenização securitária. Negaram provimento. Unânime (TJRS, 2017, p. 358).

Para dirimir sobre a possibilidade de reconhecimento das uniões poliamoristas no âmbito jurídico brasileiro, é necessário que se observe o princípio da afetividade, já trazido anteriormente, o qual segue sendo aplicado com a finalidade de proteger os novos modelos de família que surgem com o tempo.

Nesse caminho, Lôbo (2011, p. 70) mostra que a afetividade “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Assim, existindo o reconhecimento do relacionamento poliamorista, esclarecidos os limites e critérios para sua entabulação, os efeitos jurídicos do Direito de Família podem ser utilizados em casos reais, até que haja a supressão da carência legislativa nesse tema.

No artigo publicado na Revista Ciência em Curso, Suzana Raquel Bisognin Zanon (2014, p. 178), nos mostra o seguinte:

[...] o poliamor é capaz de configurar um sintoma do mundo contemporâneo: a falta da Lei e a necessidade do gozo. Os sujeitos que aderem a tal experiência sinalizam a resistência aos discursos que excluem a impossibilidade de escolha, ao mesmo tempo em que desconstruem a estrutura familiar pautada na legitimidade de um pai enfraquecido.

O Art. 226 da Constituição Federal aduz que a família, como sendo base da sociedade, possui proteção legal do Estado, entendendo-se que este deve proteger as entidades familiares.

Nesse sentido, nota-se que o primeiro ato para a regulamentação do poliamorismo deve ser uma interpretação mais branda da Constituição, percebendo que este modelo de família não causa dano à coletividade; logo, a finalidade seria agregar a legalidade das relações poliafetivas.

Após, devem ser pautadas audiências no poder legislativo para que tal questão seja efetivamente discutida, a fim de que quaisquer dúvidas sejam, enfim, dirimidas.

Dada a dissonância entre os doutrinadores sobre o tema, se faz necessária a realização de debates que reforcem a discussão sobre a legalidade do relacionamento poliamorista.

Não somente, é importante que se faça um estudo de campo aprofundado com aqueles que fazem parte do modelo de relacionamento não monogâmico, para que se percebam os nuances desta união com a finalidade de se instituir parâmetros para sua regulamentação.

Tais medidas são ações que podem ser realizadas em curto e médio-prazo, sendo que os atos efetivos para a regulamentação definitiva dos relacionamentos poriamoristas, assim como os resultados de tais medidas anteriormente implementadas, serão discutidas no próximo e último tópico.

É importante discutir, por fim, que a igualdade constitui fundamentalmente a democracia, sem admitir privilégios ou distinções.

Por isso, não pode o Estado estabelecer distinções arbitrárias sem justificativa, sendo que as leis não podem estabelecer discriminações por classes de pessoas, cor da pele, condição econômica ou opção sexual.

Como bem demonstra George Marmelstein, “uma leitura rápida do 3º parágrafo do 226º da Constituição poderia induzir o leitor a pensar que a relações

entre pessoas do mesmo sexo não foram protegidas pelo constituinte, e, portanto, podem ser proibidas.” (ATLAS, 2011, p. 85/86)

No entanto, o próprio Marmelstein desenvolve o seu argumento, afirmando o seguinte:

basta analisar atentamente o referido dispositivo para perceber que a norma constitucional, considerada em si mesma, não proíbe as relações entre pessoas do mesmo sexo, nem mesmo autoriza a discriminação negativa em relação a essas pessoas. A norma apenas prevê uma discriminação positiva para o casal formado por homem e mulher. (ATLAS, 2011, p. 86)

Logo, a partir desse raciocínio, reafirma-se neste artigo que, se a norma não proíbe a existência de uniões homoafetivas, tampouco proibiria a de uniões poliafetivas.

Cabe ainda dispor que a perspectiva do princípio da igualdade é necessária para comprovar a necessidade do reconhecimento de uniões poliafetivas quanto aos direitos sucessórios, direito de alimentos e partilha de bens em caso de dissolução, temas já trazidos previamente.

Dito isso, algumas jurisprudências reforçam tais entendimentos, conforme podemos ver a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA AFETIVIDADE. PROVA ROBUSTA. POSSIBILIDADE. 1. Ainda, que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. 2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. 3. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do

Processo: 0002396-95.2010.8.05.0191, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 15/04/2015). (grifo nosso)

É notado no entendimento supracitado que, apesar de o paralelismo não fazer parte da esfera poliamorista, os argumentos sobre os requisitos utilizados se equipara à esfera das uniões poliafetivas.

Abaixo, uma decisão ainda na seara das uniões estáveis simultâneas, pelo Tribunal de Justiça do Pernambuco:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusive da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em “triação”, pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS (grifo nosso).

Não resta qualquer dúvida quanto à necessidade de tutela jurídica para aqueles que integram uma união poliamorista. Não somente das escrituras públicas cartoriais, mas também de formalizações judiciais.

As medidas a serem realizadas em longo-prazo, que buscam consolidar o poliamorismo como modelo de família instituído juridicamente, será analisada com mais profundidade no tópico próximo.

3.3 - Soluções de longo-prazo para a inclusão efetiva do poliamorismo no Brasil

Com o objetivo de acompanhar as mudanças de uma sociedade, o direito se modifica. Por isso, não seria diferente com as relações poliamoristas, que, gradativamente, passam a ser vistas sob o filtro analógico de outras normas, até que possua suas próprias regulamentações.

O vínculo familiar, antes visto estritamente pelo âmbito biológico, passa a ser compreendido de maneira ampla e abrangente, colocando em foco o afeto, respeito e carinho, reconhecendo, assim, a pluralidade de novos arranjos familiares.

Bastos (2014, p. 264) alega que “é imprescindível que tenhamos julgamentos pioneiros que sejam norteadores de novos posicionamentos e novas alternativas para que o Poder Judiciário possa encontrar respostas justas aos casos concretos, realizando uma atualização do Direito aos contextos sociais”.

De igual modo, Farias refere que:

O sistema jurídico do Brasil não contém qualquer dispositivo expresso acerca do poliamorismo [...] Todavia, a jurisprudência vem assumindo um papel recrudesciente, negando proteção e direitos ao poliamor, a partir do tratamento que foi historicamente emprestado ao concubinato. Um lapso, equívoco, que precisa ser reparado. (IBDFAM. 2017 *apud* FARIAS, 2017)

Por isso, nota-se um longo caminho para a regulamentação do modelo familiar poliamorista que, se percorrido de maneira que resguarde os direitos desse indivíduo, as relações poliafetivas estarão em pé de igualdade com a monogamia.

A análise feita no tópico anterior explicita meios cabíveis para que uma regulamentação a respeito do tema seja instituída, sem ferir os preceitos constitucionais. Sendo assim, a previsão que deve ser realizada é que, no caso de continuação da omissão percebida pelo judiciário, dificilmente aqueles que fazem uso do poliamor terão seus direitos resguardados; no entanto, caso sejam acatadas medidas de inclusão dessa parte da sociedade, possivelmente será notado, em poucos anos, um aumento significativo dessa classe.

Não obstante, faz-se mister pontuar que aqueles que já encontram-se dentro do regime poliamorista, teriam mais segurança patrimonial, previdenciária, sucessória e social, esta última em função de que, atual e inconscientemente, vivem à margem da sociedade, omitindo seus relacionamentos por receio de abnegação por parte da sociedade como um todo.

Contudo, mesmo com tais percalços, é evidente que o modelo de família poliamorista atrai novos interessados constantemente, por isso a extrema necessidade de uma legislação específica. Por conta disso, é válido que se creia que, conforme já referido no primeiro capítulo deste artigo, a projeção é que, em algumas décadas, a poligamia esteja em pé de igualdade com a monogamia, em se tratando da quantidade de adeptos deste regime, além da dignidade de fazer parte de uma parcela da sociedade que esteja com seus direitos garantidos, assim como acontece na monogamia.

Assim, diante dos pontos trazidos, nota-se que, apesar das evoluções no ordenamento jurídico brasileiro, acerca de surgimentos de novas entidades familiares, é cristalina a restrição do texto constitucional, em razão de inúmeros princípios que regem e influenciam a sociedade nos dias atuais.

Além das soluções sugeridas, é válido ressaltar que uma das aplicações mais viáveis para resolução do problema de inclusão daqueles que pertencem ao regime poliamorista, é a aplicação do princípio da dignidade humana, de onde é extraída certa regulamentação abrangente, possibilitando o surgimento legal de novas entidades familiares.

É importante que se considere que, diante de todos os pontos até aqui demonstrados, é de se compreender que, além de não haver qualquer ilegalidade

nas uniões poliamoristas, estas se utilizam facilmente de meios claros e objetivos de garantia de direitos, basta que sejam criadas legislações que versem sobre o tema.

Não somente, é importante notar, que se é priorizada a analogia no ordenamento jurídico brasileiro, esta deve se valer de um sentido amplo que agregue direitos a todos os indivíduos.

CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou entender sobre as questões referentes às relações plúrimas poliamoristas e suas consequências jurídicas no Brasil. Com isso, pôde-se notar a necessidade emergente de criação de novas legislações que versem sobre o assunto.

Para se atingir uma compreensão dessa realidade, foram definidos três objetivos específicos. O primeiro, de compreender o que é o poliamor e como ele se manifesta, demandou a intensificação de pesquisa histórica desse modelo de união a fim de que fossem demonstrados comparativos com a situação atual desse modelo de família. Percebeu-se uma grande inversão de valores, entre uma sociedade praticamente toda poliamorista que, após fatores externos, como religião e economia, se adaptaram à monogamia.

O segundo objetivo, de observar as deficiências do judiciário brasileiro em abraçar a parcela da sociedade que integra o poliamor, demonstrou que os partícipes dessa união fazem uso de legislações alheias, por meio de analogias, para garantir os mínimos direitos necessários para viver em sociedade.

O último objetivo, de buscar soluções paliativas e duradouras para o problema, mostrou que, apesar de ser um desafio, uma legislação para as relações poliamoristas é possível, em razão de não haver qualquer ordenamento jurídico que proíba especificamente tal modelo de família e por ser possível usar como base as leis de temas já determinados, como união estável e união homoafetiva.

Como já esmiuçado no capítulo de análise de dados e informações (2.2), tem-se, de maneira geral, uma discriminação em face dos integrantes de uniões poliamorosas, sendo tal fato uma consequência da negligência do Estado ao não se atentar às questões pertinentes a essa classe social e proibir que práticas temporárias sejam utilizadas.

Em consonância com os exemplos trazidos, nota-se uma clara tendência de normalização de constituição desse modelo de família no Brasil. Em pesquisas futuras, pretende-se um estudo aprofundado acerca do tema nos âmbitos tributário e previdenciário, a fim de que o estudo se complemente ao já abordado.

REFERÊNCIAS

ALBARRAN, José Francisco. **União Estável Entre Pessoas É Oficializada Em Cartório De Tupã**, SP. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <http://jalbarran.jusbrasil.com.br/noticias/118054464/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-eoficializada-em-cartorio-de-tupa-sp?ref=topic_feed>. Acesso em: 08 de set. de 2022.

ALMEIDA, Fabiane. **Os efeitos do poliamor no direito contemporâneo**. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83433/os-efeitos-do-poliamor-no-direito-contemporaneo>. Acesso em: 24 de mar. de 2022.

ÂMBITO Jurídico. **Poliamor: A Quebra do Paradigma da Família Tradicional Brasileira**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/poliamor-a-quebra-do-paradigma-da-familia-tradicional-brasileira/>. Acesso em: 25 de mai. de 2022.

AVIRAM, Hadar. **How do Social Movements Decide to Move? Polyamorous Relationships and Legal Mobilization**. 29.05.2005. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=728725>. Acesso em: 19 de out. de 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito De Família**. São Paulo: Atlas, 2013. Acesso em: 21 de out. de 2022.

AZEVEDO, Camyla Galeão de; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. **A Constitucionalidade do Poliamor: Possível Aplicabilidade do Direito Sucessório aos Companheiros das Entidades Poliafetivas**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Salvador, v. 4, n. 1, p. 166–189, Jan/Jun. 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/210567280>>, Acesso em: 07 de set. de 2022.

BARKER, Meg; LANGDRIDGE, Darren. **Whatever Happened to Non-Monogamies? Critical Reflections on Recent Research and Theory. Sexualities**. Londres. v. 13. n. 6. p. 748-772. 2010. 216. Acesso em: 20 de out. de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, Mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico Das Relações Homoafetivas No Brasil**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105->

Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf. Acesso em: 25 de nov. de 2022.

BASTOS. M. L. **Inovando o Direito, Construindo Uma Nova História: As Decisões de Vanguarda do Judiciário Gaúcho**. Revista Justiça & História, v. 12.n.23-24, 2014. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-. Acesso em: 19 de out. de 2022.

BRASIL, Lei nº 2.848, de 08 de dezembro de 1940. Institui o **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 de set. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 de mar. de 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Acesso em: 05 de set. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Apelação Cível**

00023969520108050191. Relator: Maurício Kertzman Szporer. Publicado no DJ de 15 de abril de 2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/363160671>, Acesso em: 02 de dez. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco. **Apelação Cível 2968625**. Relator: José Fernandes. Publicado no DJ de 28 de novembro de 2013. Disponível

em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/158606091>. Acesso em: 01 de dez. de 2022.

CABRAL, Júlia. SANTOS, Raisa. **No Futuro dos Relacionamentos, a Monogamia Está Com os Dias Contados**. Contraponto Digital. 2018. Disponível em: <http://agemt.org/contraponto/2018/06/30/no-futuro-dos-relacionamentos-a-monogamia-esta-com-os-dias-contados/>. Acesso em: 26 de mai. de 2022.

CAJADO, Nazaré Silva. **O Poliamor e Sua Repercussão Judicial**. IBDFAM. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1205/O+poliamor+e+sua+repercuss%C3%A3o+judicial>. Acesso em: 25 de mai. de 2022.

CENTA, Maria de Lourdes; ELSÉN, Ingrid. **Reflexões Sobre a Evolução Histórica da Família. Fam. Saúde Desenv.** Curitiba, v. 1, n. 1/2, p. 15-20, jan./dez. 1999. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/refased/article/download/4878/3728>>. Acesso em: 28 de ago. de 2022.

COSTA, Tatiane. BELMINO, Marcus César. **Poliamor: da Institucionalização da Monogamia à Revolução Sexual de Paul Goodman**. PEPSIC. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-25262015000200008. Acesso em: 26 de mai. de 2022.

CUNHA, Danielle. **Triação de Bens: Uma Análise do Poliamorismo Sob a Ótica Patrimonial**. JurídicoCerto, 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Uma questão de Justiça**. [s.l. :s.n.], [201-]. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

FARIAS, C. C. **A Ausência do Poliamor na Jurisprudência Brasileira**. Revista Brasileira de Direito de Família - IBDFAM. ago. 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6373/A+aus%C3%Aancia+do+poliamor+na+jurisprud%C3%Aancia+brasileira>. Acesso em: 19 de out. de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013. Acesso em: 19 de out. de 2022.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e Seus Efeitos Jurídicos: Pedacos da Realidade em Busca da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. Acesso em: 20 de out. de 2022.

HATEM, Daniela Soares. Revista de Direito Privado. **A Evolução Dos Conceitos De Família**. Vol. 61/ 2015. P. 219- 319. Jan-mar/ 2015. DTR/2015/2328. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. **Quem é a família poliamorista brasileira? Pesquisa traça perfil de adeptos e evidencia negligência de direitos ao poliamor no Brasil**. IBDFAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7339/Quem+%C3%A9+a+fam%C3%ADlia+polia%20morista+brasileira%3F+Pesquisa+tra%C3%A7a+perfil+de+adeptos+e+evidencia+ne%20glig%C3%Aancia+de+direitos+ao+poliamor+no+Brasil>. Acesso em: 24 de mar. de 2022.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. **Quem é a família poliamorista brasileira? Pesquisa traça perfil de adeptos e evidencia negligência de direitos ao poliamor no Brasil**. IBDFAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7339/Quem+%C3%A9+a+fam%C3%ADlia+polia%20morista+brasileira%3F+Pesquisa+tra%C3%A7a+perfil+de+adeptos+e+evidencia+ne%20glig%C3%Aancia+de+direitos+ao+poliamor+no+Brasil>. Acesso em: 24 de mar. de 2022.

LARA, Luisa Abreu. **Patriarcalismo e Monogamia: a Desproteção das Famílias Paralelas Como Consequência do Modelo Patriarcal de Família**. IBDFAM. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1663/Patriarcalismo+e+monogamia%3A+a+desprote%C3%A7%C3%A3o+das+fam%C3%ADlias+paralelas+como+consequ%C3%Aancia+do+modelo+patriarcal+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 25 de mai. de 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3ª. Edição, São Paulo:Atlas, 2011. Acesso em: 22 de out. de 2022.

OLIVEIRA, Alexandre Bittencourt Amui de. BARBOSA, Caroline Vargas. **Os efeitos previdenciários do reconhecimento jurídico das relações poliamoristas**. Index Law Journals. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadssps/article/view/5582/pdf>. Acesso em: 24 de mar. de 2022.

PASSOS, Anderson. **Família De Ontem E De Hoje: Estudo Sobre Os Aspectos Constitucionais E Cíveis Do Poliamor**. Letras Jurídicas, Maceió, Ano 52, n.º 1, págs. 50- 62, dez. 2014 Disponível em: https://www.academia.edu/12364207/Poliamor_estudo_sobre_os_aspectos_constitu_cionais_e_civis_das_uni%C3%B5es_poliafetivas.> Acesso em: 28 de ago. de 2022.

PILAO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. **"Poliamory and monogamy: constructing differences and hierarchies/poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias."** Revista Artemis, vol. 13, 2012, p. 62-71. Acesso em: 28 de ago. de 2022.

PORTO. Duina. **O Reconhecimento Jurídico dos Poliamor Como Multiconjugalidade Consensual e Estrutura Familiar**. UFPB. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12253/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 26 de mai. de 2022.

QUEIROZ. Elizângela de Oliveira. **A Monogamia, o Poliamor e o Princípio da Afetividade do Direito de Família: a Falta de Isonomia Entre Relacionamentos Monogâmicos e Não Monogâmicos**. Conteúdo Jurídico. 2021. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57784/a-monogamia-o-poliamor-e-o-principio-da-afetividade-do-direito-de-familia-a-falta-de-isonomia-entre-relacionamentos-monogmicos-e-no-monogmicos>. Acesso em: 25 de mai. de 2022.

SOUZA, Regina da Silva; FARIA, Heraldo Felipe de. **Admissibilidade E Tutela Jurídica Da União Poliafetiva**. Judicare, [S.l.], v. 9, n. 1, mar. 2016, p. 103-147. Acesso em: 28 de ago. de 2022.

SOUZA, Regina da Silva; FARIA, Heraldo Felipe de. **Admissibilidade E Tutela Jurídica Da União Poliafetiva**. Judicare, [S.l.], v. 9, n. 1, mar. 2016, p. 103-147. Acesso em: 21 de out. de 2022.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878694. Acesso em: 30 de ago. de 2022.

TJPE. **Apelação Cível 0174249-6**, Palmares, 2.ª Câmara Cível, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, j. 22.07.2009, DOEPE 04.09.2009 apud TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.5: Direito de Família. – 12. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 358. Acesso em 01 de dez. de 2022.

TJRS, **Apelação Cível 148723-05.2010.8.21.7000**, Viamão, 8.^a Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Sant11, DJERS 18.04.2011 apud TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v.5: Direito de Família. – 12. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 358. Acesso em 02 de dez. de 2022.

VIANNA, Túlio; SEMÍRAMIS, Cynthia. **Quebrando as Algemas: Pelo Reconhecimento jurídico dos Relacionamentos Não Monogâmicos**. RJLB, Ano 5 (2019), nº 6, p. 2041-2068. Acesso em: 12 de ago. de 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Multiparentalidade na União Poliafetiva: Algumas Reflexões**. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370486/multiparentalidade-na-uniao-poliafetiva-algumas-reflexoes>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

WERNECK, Keka. **Poliamor: Homem e 2 Mulheres Registram em Cartório União a 3**. Terra.com. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/poliamor-homem-e-2-mulheres-registram-em-cartorio-uniao-a-3,2aec7e7abe10835d47cb7168db8979bf93thm8t1.html>. Acesso em 04 de dez. de 2022.

ZANON, Suzana Raquel Bisognin. **Poliamor: O Não-Todo e a Inconsistência da Lei**. Revista Científica Ciência em Curso. Acesso em: 19 de out. de 2022.